



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH 2700**

**Presidente da Mesa Diretora:** Manoel Soares Lopes

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 13/05/1986

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 19/86. Modifica dispositivos da Lei nº 1.521, de 20/02/1985, que criou a Empresa Municipal de Serviços, obras e Urbanização - ESURB, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 1.606 de 06/06/1986).

**Controle Interno – Caixa:** 16      **Posição:** 13      **Número de folhas:** 20

---

Especie: PL  
categoria: Modifica  
v.: 16  
ordem: 13  
nº fes: 18

Lei nº 1.606 de 06/06/1986

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 19/86

Autor: Prefeito Municipal

### Assunto:

Modifica dispositivos da Lei Municipal 1521, que  
criou a ESURB. e dá outras Providências. Lei de  
20-12-85.

### MOVIMENTO

- 1 Recebido em 13.05.86
- 2 A Com. de Leg. e Justiça em 13.05.86
- 3 Aprovado em 1º-0-20.05.86
- 4 Aprovado em 2º-0-27.05.86
- 5 P Com. de Aduação - 27.05.86
- 6 Aprovada em 3º-0-03.06.86
- 7 P sancção - 03.06.86
- 8 Pagina-12-
- 9
- 10

caixa



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.986.

MODIFICA A LEI Nº 1.521 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.985  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: -

Artigo 1º - O artigo 2º e o § 1º da Lei nº 1.521, de 20 de dezembro de 1.985 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Empresa Municipal de Serviços, "Obras e Urbanização terá por finalidade, basicamente, coordenar, fiscalizar e controlar, direta ou indiretamente, a execução de obras e de serviços de urbanização e a prestação de serviços mecânicos em veículos, máquinas, motores e aparelhos de propriedade do Município de Montes Claros e de terceiros".

"§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Empresa poderá explorar outras atividades congêneres, compatíveis com suas finalidades industriais, comerciais e de prestação de serviços, tais como, produção e comercialização de concreto asfáltico, o asfaltamento e a pavimentação, de qualquer espécie, de logradouros públicos ou particulares, estes últimos, mediante contrato, entre a Empresa e o interessado. Poderá, ainda:

- a) Promover e realizar estudos, projetos e obras relacionados com a urbanização e o desenvolvimento do Município de Montes Claros.
- b) Implantar infra-estrutura de desenvolvimento econômico.
- c) Recuperar e urbanizar terrenos.
- d) Fabricar e comercializar materiais em geral.
- e) Explorar a indústria da construção civil.

Ce

Cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fls. II

- f) Executar obras de terraplanagem e serviços de transporte.
- g) Construir parques e jardins.
- h) Promover reparos e a conservação de obras, vias e logradouros públicos.
- i) Explorar pedreiras, jazidas de areia e de materiais similares.
- j) Contratar a locação de máquinas e de veículos, para a execução dos serviços da Prefeitura e de terceiros."

Artigo 2º - O artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - O Capital Social da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, passará a ser de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados), assim, constituído:

I - Bens móveis e imóveis que vierem a compor o seu patrimônio.

II - Maquinária que constitua o seu complexo industrial.

III - Dotações que lhe sejam consignadas em orçamentos públicos.

IV - Outros valores que lhe vierem a ser incorporados."

Artigo 3º - O Parágrafo Único do Artigo 5º passará a ser parágrafo 1º, com redação modificada, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 2º, da seguinte forma:

Ce

"§ 1º - O vencimento mensal do Diretor Presidente e dos demais Diretores será fixado pelo Prefeito, sendo que o do Di-



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



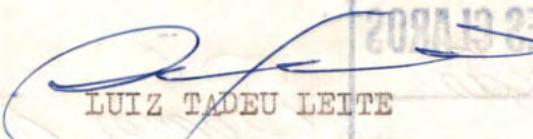
Fls. III

retor Presidente não poderá ultrapassar o dos Secretários Municipais e os dos demais Diretores, será de até 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do Diretor Presidente".

"§ 2º - O Prefeito poderá conceder aos Diretores gratificação pelo cumprimento de tempo integral de serviço, cujo percentual, a ser fixado sobre os vencimentos percebidos, ficará a seu critério exclusivo, ouvido o Conselho Fiscal".

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o artigo 2º, § 1º, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", e "i", o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 5º, todos da Lei nº 1.521, de 20 de fevereiro de 1.985.

Prefeitura de Montes Claros, 22 de abril de 1.986,

  
LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal

CJ/JMP.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação  
e Justiça

EM 13 DE maio DE 1986

PRESIDENTE

O presente material é  
legal e constitucional.  
Assim, portanto, fala  
sua aprovação.

Msc. 20/05/86

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1 DISCURSSÃO POR

EM 20 DE maio DE 1986

PRESIDENTE

Correto Parágrafo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCURSSÃO POR

EM 22 DE maio DE 1986

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

EM 22 DE maio DE 1986

PRESIDENTE

Só  
Somos feita na  
número do texto  
original.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCURSSÃO POR

EM 03 DE junho DE 1986

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 03 DE junho DE 1986

PRESIDENTE

Em 03.06.86

2000



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



LEI Nº 1.521, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.985 .

CRIA A EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS  
E URBANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) decreta e eu sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma empresa pública a ser denominada "Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização", dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG.

§ 1º - A Empresa terá sede e foro no distrito desta cidade de Montes Claros-MG.

§ 2º - O estatuto da empresa estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica, e deverá o mesmo ser referendado pela Câmara Municipal.

Artigo 2º - A Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização terá por finalidade basicamente coordenar, fiscalizar e controlar direta ou indiretamente a execução de Obras e serviços de urbanização de Montes Claros.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a empresa poderá explorar outras atividades congêneres, compatíveis com suas finalidades industriais e comerciais como : produção e comercialização de concreto asfáltico, bem como o asfaltamento e a pavimentação de qualquer tipo, de logradouros públicos ou particulares, estes últimos mediante contrato entre a empresa e o interessado;

a) - a realização ou promção de estudos e projetos e obras relacionados com a urbanização e desenvolvimento de Montes Claros.

b) - implantação de infra-estrutura de desenvolvimento econômico;

c) - recuperação e urbanização de terrenos;

- cont



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



- Fl. 02 -

- d) - fabricação e comercialização de materiais em geral;
- e) - indústria da construção civil;
- f) - terraplenagem e transporte.
- g) - reparos e conservação de obras, vias e logradouros públicos;
- h) - construção de parques e jardins;
- i) - exploração de pedreiras, jazidas de areia e materiais similares;

§ 2º -- Observada esta Lei e o Estatuto, a Empresa praticará, por força de sua própria condição de pessoa jurídica, todos os atos em direito permitidos, dirigidos à consecução de seus objetivos, notadamente relativos a :-

- a) - aquisição e alienação de bens;
- b) - contratação de financiamento e outras operações de crédito;
- c) - celebração de convênios e contratos com entidades públicas e particulares;
- d) - aplicação de seus próprios recursos , segundo os programas de trabalho.

Artigo 3º - O capital da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, pertencente ao Município, será constituído de :-

- I - bens móveis e imóveis que vierem a compor o seu patrimônio;
- II - maquinaria que constitua o seu complexo industrial;
- III - dotações que lhe sejam consignadas em orçamentos públicos;
- IV - outros valores que lhe vierem a ser incorporados.

*1*  
-cont



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



- Fl. 03 -

Artigo 4º - Constituirão recursos da empresa :-

I - as receitas operacionais;

II - os recursos resultantes de operações em espécie, de bens e direitos;

III - os recursos decorrentes de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Empresa.

IV - as receitas patrimoniais e de Capital;

V - as dotações de quaisquer espécies;

VI - as dotações que forem incluídas em orçamentos públicos;

VII - os recursos de outra natureza.

## PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO.

Artigo 5º - A Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização será administrada por um Conselho Diretor que terá Diretor-Presidente, Diretor-Operacional e Diretor-Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, demissíveis "ad nutum".

Parágrafo único - O vencimento mensal do Diretor-Presidente será no máximo, o do Secretário Municipal, e dos demais Diretores, até 80% do vencimento do Diretor-Presidente.

Artigo 6º - Será constituido um Conselho Fiscal composto de cinco (05) membros efetivos e suplentes em igual número, de ilibada reputação, residentes no distrito da cidade, com mandato de dois anos, remunerados com 1 (hum) salário mínimo regional, os quais serão nomeados pelo Prefeito, por indicação da Câmara Municipal.

§ 1º - A indicação de dois dos membros efetivos e seus respectivos Suplentes, de que trata este artigo, deverá recair sobre Vereadores do Legislativo Municipal de Montes Claros, não percebendo os mesmos qualquer remuneração pelas suas participações no Conselho.

§ 2º - Ao Conselho Fiscal competirá emitir pareceres sobre balancetes, balanços e prestação anual de contas da Diretoria.

Artigo 7º - O pessoal da Empresa Municipal de Serviços,

CQ-

- Cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



- Fl. 04 -

ços, Obras e Urbanização será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 8º - Os trabalhos a serem executados pela Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, de interesse do Município, deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, que fará a fiscalização e exigirá o cumprimento das normas específicas de sua execução, usando dos meios administrativos disponíveis para este fim.

§ 1º - Devidamente instruído o processo para o início da obra, dependerá o mesmo de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, quando se tratar de obra de interesse da Municipalidade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, a critério do Prefeito, poderá autorizar a Empresa a realizar os trabalhos preliminares de alinhamento, nivelamento, meio-fio e assentamento de passeio, quando de iniciativa e interesse do Município. De igual forma, quando o interessado particular firmar contrato com a Empresa para a realização desses serviços ou obras.

Artigo 9º - A Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização poderá adotar outros critérios para contratação e realização de obras, tais como contratação parcial ou total de serviços, mão de obra ou equipamentos.

Artigo 10 - Caso venha a Prefeitura a assumir, direta ou indiretamente, a contratação parcial da obra, deverá receber a importância equivalente dos proprietários lindeiros, observando-se a legislação aplicável e em forma de contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Para efeito de lançamento e cobrança da contribuição de melhoria, serão computados, no custo operacional da obra, as despesas de estudos e projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento à conta da Municipalidade, com sua expressão de valer atualizado na época, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 11 - O Conselho Diretor indicará ao Prefeito Municipal e este à Câmara Municipal, a destinação a ser dada aos lucros líquidos de cada exercício.

Artigo 12 - A prestação de contas da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização será submetida ao Prefeito



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



- Fl. 05 -

Municipal que, com seu pronunciamento, fará com que seja remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício da empresa.

Artigo 13 - O Prefeito Municipal poderá, com aprovação da Câmara Municipal, após a vigência desta Lei e por um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nomear administrador de reconhecida capacidade e probidade, para a execução dos projetos de implantação e funcionamento da Empresa.

Parágrafo único - O administrador referido neste artigo será contratado a título de prestação de serviços, percebendo, mensalmente, no máximo, o equivalente à remuneração atribuída aos Secretários Municipais.

Artigo 14 - As despesas oriundas da execução desta Lei, correrão à conta da rubrica própria consignada no orçamento em vigor.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG),  
20 de Fevereiro de 1.985.

DR. LUIZ TADEU LEITE  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



DECRETO Nº 796, DE 09 DE JULHO DE 1.985

## APROVA O ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO

O Prefeito Municipal de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 77, IV, combinado com o art. 163, I, letra "m", todos da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1.972 e de confirmidade com a Lei nº 1.521, de 20 de Fevereiro de 1.985,

### D\_E\_C\_R\_E\_T\_A : -

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto Social da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, conforme ANEXO, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 09 de Julho de 1.985.

LUIZ TADEU LEITE  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 1.521, de 20 de Fevereiro de 1985 e O DECRETO nº 796, de 09 de julho de 1.985.

## CAPÍTULO I -

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES :

Art. 1º - Fica constituida a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, empresa pública municipal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia financeira e administrativa, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, vinculada a Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Art. 2º - A Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, é regida pelo Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1.919, pela Lei Municipal nº 1.521 de 20.02.85, pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

Art. 3º - A Empresa tem sede e foro em Montes Claros-MG., e seu prazo de duração é indeterminado.

## CAPÍTULO II -

### DOS OBJETIVOS :

Art. 4º - São objetivos da Empresa

I - executar obras e serviços de urbanização de Montes Claros, bem como coordenar, fiscalizar e controlar, direta ou indiretamente a execução de tais obras e serviços;

II - realizar ou promover estudos, projetos e obras relacionados com a urbanização e o desenvolvimento econômico de Montes Claros.

III - implantar infra-estrutura de desenvolvimento econômico;

IV - recuperar e urbanizar terrenos;

V - fabricar e comercializar materiais de construção para a população de baixa renda;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



F1.02

- VI - efetuar obras de construção civil;
- VII - efetuar obras de terraplenagem e transporte;
- VIII - promover o reparo e conservação de obras, vias e logradouros públicos;
- IX - construir parques e jardins;
- X - explorar pedreiras, jazidas de areia;
- XI - produzir e comercializar concreto asfáltico;
- XII - promover o asfaltamento ou pavimentação, de qualquer tipo, de logradouros públicos ou particulares, estes últimos mediante contrato entre a Empresa e o particular interessado e mediante o pagamento do preço dos serviços e obras;
- XIII - implantar redes de água e esgoto;

§ 1º - As obras e serviços constantes deste artigo, serão executados pela Empresa ou por entidades que ela contratar.

§ 2º - A Empresa praticará, por força de sua própria condição de pessoa jurídica, todos os atos em direito permitidos, notamment pelas leis que a regem e pelo presente Estatuto, dirigidos à consecução de seus objetivos, relativos a :

- a - aquisição e alienação de bens;
- b - contratação de financiamento e outras operações de crédito;
- c - celebração de convênios e contratos com entidades de crédito;
- d - aplicação de seus próprios recursos, segundo os programas de trabalho.

## CAPÍTULO III - - DO CAPITAL SOCIAL -

Art. 5º - O Capital social da Empresa é de Cr\$ 1.200.000.000, dividido em 1.200.000 quotas no valor nominal de Cr\$ 1.000 cada uma,



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



F1.03

subscrito pelo Município de Montes Claros e pela Autarquia Estádio de Montes Claros, com sede em Montes Claros, na seguinte conformidade :

I - Município de Montes Claros, 1.199.000 quotas no valor total de Cr\$ 1.199.000.000

II - Autarquia Estádio de Montes Claros, 1.000 quotas no valor de Cr\$ 1.000.000, totalizando Cr\$ 1.200.000.000 , que é o montante do capital social.

§ 1º - As quotas de capital, subscritas pelo Município de Montes Claros, serão integralizadas em dinheiro, valores, dotações e transferências orçamentárias, bens, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.521, de 20.02.85 e as quotas subscritas pela Autarquia Estádio de Montes Claros, serão integralizadas em moeda corrente nacional.

Art. 6º - Os bens móveis, imóveis, maquinários do Município, com os quais integralizará suas quotas de capital, serão discriminados, inventariados e avaliados, previamente, por Comissão composta de membros, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá, à vista de expediente fundamentado do Conselho Diretor, autorizar o aumento de capital da Empresa, estando já integralizado, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção do ativo, bem como por meio de participação da Autarquia Estádio de Montes Claros, - em qualquer hipótese, resguardada a mesma proporção da constituição do capital inicial.

Art. 8º - Constituem recursos da Empresa :

1 - as receitas operacionais;

2 - as rendas patrimoniais e de capital;

3 - as dotações que forem incluídas em orçamentos públicos, assim como as transferências consignadas em tais orçamentos;

4 - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes celebrados com o Município de Montes Claros ou com outras entidades públicas ou privadas;

5 - os créditos abertos em seu favor;

6 - os recursos decorrentes de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa;

-cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



F1.04

- 7 - as doações e legados que lhe forem feitos;
- 8 - os recursos decorrentes de lei específica;
- 9 - outras receitas ou recursos de outras naturezas.

## CAPÍTULO IV -

### DA ADMINISTRAÇÃO :

#### Seção I -

##### Da Organização Geral :

Art. 9º - A Empresa será administrada por um Conselho Diretor, com posto dos seguintes membros : um Diretor-Presidente, Um Diretor-Operacional e um Diretor Administrativo-Financeiro, com o auxílio do Prefeito Municipal de M.Claros.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Diretor, é de dois anos, permitida a recondução, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal e demissíveis ad nutum.

§ 2º - A remuneração do Diretor-Presidente será, no máximo, a remuneração de um Secretário Municipal e a dos demais Diretores , até 80% (oitenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal :

I - Autorizar previamente e por escrito, a execução dos trabalhos de interesse do Município, a serem realizados pela Empresa;

2 - autorizar a Empresa a realizar os trabalhos preliminares de alinhamento, nivelamento, meio-fio e assentamento de passeio, quando de iniciativa e interesse do Município;

3 - autorizar a Empresa a realizar as mesmas obras do inciso anterior, quando o interessado particular firmar contrato com a Empresa , ficando condicionado o contrato ao seu referendo.

4 - autorizar a Empresa a adotar outros critérios para contratação e realização de obras, tais como contratação parcial ou total de serviços, mão de obra ou equipamentos.

5 - fiscalizar e exigir o cumprimento das normas específicas de funcionamento da Empresa e execução de serviços e obras, usando dos meios administrativos disponíveis para esse fim.

6 - apreciar o relatório anual de atividades do Conselho-Diretor;

- cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



F1.05

7 - examinar e aprovar os balanços e prestações de contas da Empresa, após o pronunciamento do Conselho Fiscal e, após seu pronunciamento, remetê-los ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício social da Empresa.

8 - examinar e propor alteração neste Estatuto, para referendo da Câmara.

9 - autorizar aumento de capital da Empresa.

10 - fixar as diretrizes de administração de pessoal da Empresa.

11 - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

§ 1º - As obras e serviços que dependem da autorização do Prefeito Municipal, só serão iniciadas mediante prévia e expressa autorização, que será apostila no processo formado, tendente a verificar a conveniência da realização de aludidos serviços e obras.

Art. 11 - Anuindo a Câmara Municipal, poderá o Prefeito Municipal garantir operação de crédito e financiamento contraídas pela Empresa, em nome da municipalidade, com avais, fianças, bens e valores, ou quaisquer tipos de garantias.

## Seção II -

### Do Conselho Diretor :

Art. 12 - O Conselho Diretor da Empresa é composto de três membros; na forma do estabelecido no art. 9º.

Art. 13 - O Conselho Diretor deliberará por maioria de votos de seus membros.

Art. 14 - Ao Conselho Diretor, cabe, em nível superior, a organização, a orientação, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades da Empresa, competindo-lhe, especificamente :

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as normas vigentes na Empresa;

II - estabelecer e expedir as normas operacionais e administrativas que regerão as atividades da Empresa, ouvido o Prefeito Municipal, quando for o caso, respeitadas as disposições deste Estatuto;

III - elaborar os programas e planos da Empresa e submetê-los à aprovação do Prefeito Municipal, com os respectivos orçamentos;

-cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fl.06

IV - submeter à apreciação do Prefeito Municipal, os relatórios anuais das atividades da Empresa;

V - submeter ao Conselho Fiscal, os balanços, relatórios financeiros e as prestações de contas da Empresa;

6 - aprovar convênios, ajustes e contratos, ouvido o Prefeito Municipal.

7 - autorizar a aquisição, locação e alienação de bens móveis, bem como a transigência, renúncia e desistência de direito e ação.

8 - autorizar, com prévia autorização do Prefeito Municipal, a aquisição, gravame e alienação de bens imóveis.

9 - encaminhar ao Prefeito, proposta de aumento de capital;

10 - definir os atos de administração que o Diretor-Presidente e os demais Diretores poderão, respectivamente, delegar.

11 - propor alterações deste Estatuto.

## Seção III -

### Do Diretor-Presidente e dos demais Diretores :

Art. 15 - Compete ao Diretor-Presidente da Empresa:

I - representar a Empresa em juizo ou fora dele e constituir procurador;

II - dirigir, coordenar e controlar todas as atividades técnicas e administrativas da Empresa, com as restrições impostas por este Estatuto;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho-Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições emanadas do Conselho-Diretor;

V - assinar convênios, contratos e ajustes, aprovados pelos Conselho Diretor;

VI - encaminhar ao Conselho Fiscal, programas anuais de trabalhos, prestação de contas, relatório anual de atividades, avaliação de resultados e relatórios especiais quando solicitados;

VII - dar cumprimento aos planos anuais e respectivos orçamentos, depois de aprovados;

VIII - admitir, promover, licenciar, transferir, designar, remover, aplicar penalidades e dispensar pessoal da Empresa e praticar os demais atos de administração;

IX - designar o Diretor que o substituirá em seus impedimentos;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



F1.07

X - controlar a aplicação dos recursos recebidos e prestar contas de acordo com as normas vigentes;

XI - receber, depositar e movimentar os recursos da Empresa.

Art. 16 - As atribuições dos demais Diretores será definida por Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelos Conselho de Administração e Conselho Diretor.

## Seção IV -

### Do Conselho Fiscal :

Art. 17 - O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e suplentes, em igual número, de ilibada reputação, residentes no distrito da cidade, com mandato de 2 (dois) anos, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Os membros em exercício, do Conselho Fiscal, serão remunerados com um (1) salário mínimo regional, enquanto exercerem a função.

§ 2º - A indicação de dois dos membros efetivos e seus respectivos suplentes, de que trata o Caput do artigo, deverá recair em vereadores do Legislativo Municipal de Montes Claros, sendo que os membros que forem vereadores, não receberão qualquer remuneração por esta função, no Conselho Fiscal da Empresa;

Art. 18 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - emitir pareceres sobre balancetes, balanços, relatórios e prestação anual de contas do Conselho Diretor.

II - dar parecer sobre propostas de aumento do capital social;

III - opinar sobre os assuntos de sua competência, que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva.

## Seção V -

### Do Pessoal :

Art. 19 - O regime jurídico do pessoal da Empresa é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e respectiva legislação complementar;

-cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fl.08

Art. 20 - O Conselho Diretor baixará normas internas de regime disciplinar do pessoal, além da determinação de cargos, tarefas e salários.

Art. 21 - O pessoal da empresa, será recrutado, preferencialmente, do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros, hipótese em que não perceberá salário da Empresa, sem ônus, portanto, para ela.

## Seção VI -

### Do Exercício Social :

Art. 22 - O exercício social da Empresa, corresponderá ao ano civil, levantando-se, obrigatoriamente, o seu balanço, em 31.12 de cada ano.

Art. 23 - Os resultados apurados em balanço, por proposta do Conselho Diretor, terão a destinação que o Prefeito Municipal determinar, estabelecida, desde logo, prioridade para aumento de capital.

§ Único - É vedada a utilização dos recursos a que se refere este artigo, para concessão de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da Empresa.

## Seção VII -

### Da Extinção e Liquidação :

Art. 24 - Verificada a absoluta e incontornável impossibilidade legal ou material, da Empresa, de preencher os seus objetivos, entrará em liquidação e extinção.

Art. 25 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será nomeado um liquidante, pelo Prefeito Municipal, sendo que os bens e direitos da Empresa, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Município e das pessoas jurídicas que participarem da formação do seu capital social, proporcionalmente às respectivas integralizações.

## Seção VIII -

### Das Disposições transitórias :

Art. 26 - Eventuais recursos oriundos de transferências —

- cont.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



Fl.09

consignadas em orçamento no presente ano de 1985, para ocorrer às despesas iniciais de instalação e organização da Empresa, constituirão recursos que se prestem à integralização do Capital subscreto pelo Município de Montes Claros.

## SEÇÃO IX -

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS :

Art. 27 - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal.

§ Único - O substituto que for designado, na hipótese deste artigo, cumprirá o restante do período do membro substituído.

Art. 28 - Os membros nomeados, do Conselho Diretor que, sem motivo justificado, faltarem a 2 (duas) reuniões em cada exercício social, do respectivo Conselho, perderão o mandato.

Art. 29 - O presente Estatuto será arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, dele fazendo parte, para todos os efeitos, o respectivo Decreto de aprovação e a Lei nº 1.521, de 20 de Fevereiro de 1.985.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 10 de Junho de 1985

LUIZ TADEU LEITE  
Prefeito Municipal